



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.001054/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente SKP IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação indevida, antes do trânsito em julgado da ação judicial que reconheça os créditos a compensar, quando se revele o conhecimento, por parte do contribuinte, da impropriedade do procedimento, enseja a aplicação da multa isolada, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício).

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Júnior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Por meio do Auto de Infração às folhas 02 a 09, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 157.500,00, atítulo de multa isolada devida em face da de compensação indevidamente promovida.

Em consulta ao “Termo de Verificação Fiscal e Fundamentação da Multa Isolada”, às folhas 10 a 14, infere-se que a contribuinte apresentou várias Declarações de Compensação - DCOMP que acabaram não sendo homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC (DRF/Lages/SC), o que acabou demandando a exigência da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003. As compensações foram objeto de outro processo (que tem o número n.º 13984000619/2007-14), ao qual este está juntado.

Irresignada com o feito fiscal, apresentou a contribuinte a impugnação às folhas 141 a 146, na qual expõe suas razões.

Inicialmente, traz a contribuinte alegações destinadas à contestação não propriamente do lançamento de ofício, mas à não homologação de suas compensações (matéria esta que, como acima se viu, compõe o litígio objeto de outro processo). Tais alegações são as seguintes:

(a) afirma ser incorreta a posição da autoridade fiscal de considerar que o crédito discutido em ação judicial só pode ser utilizado depois do trânsito em julgado da decisão. Usa como base para sua afinnação o pennissivo posto no artigo 11 da Lei n.º 9.779/1999. Conchui dizendo que "concordamos que é certo o procedimento da não homologação dos débitos caso os créditos não sejam autorizados pela legislação vigente. Mas, neste caso existe dispositivo legal que permite a utilização dos créditos e consequentemente a compensação";

(b) alega que apesar de ter efetuado as compensações antes da decisão judicial transitada em julgado, já havia decisão de primeira instância que lhe reconhecia o crédito, não havendo qualquer manifestação do juízo no sentido de restringir a compensação para apenas depois do trânsito em julgado. Entende que se o acórdão não fixou um marco inicial para as compensações, teria ela direito a compensar no período que desejasse.

Passando a contestar especificamente o lançamento de ofício, afirma a contribuinte a inexistência de fraude. Afirma que ao preencher as DCOMP, não colocou a data correta do trânsito em julgado da decisão judicial, pelo simples fato de que à época da apresentação destas DCOMP, ainda não havia o trânsito em julgado. Assim, como a Administração Tributária não permite a entrega de DCOMP sem o preenchimento do campo no qual deve ser inserida a data do trânsito em julgado, e como entendia que a decisão de primeira instância já lhe garantia o direito à

compensação, não lhe restou opção que não a de inserir uma outra data anterior. Entende que, ao assim ` gir, não cometeu fraude alguma, pois ao entregar as DCOMP com as datas incorretas, apenas xerceu um direito liquido e certo.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, por meio do Acórdão 07-22.569, de 10/12/2010, decidiu pela improcedência da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTOS: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AGRAVAMENTO. CONDUTA FRAUDULENTA.

A evidenciação da conduta fraudulenta justifica a imposição e o agravamento da multa isolada por compensação indevida.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera os argumentos da Impugnação, e acrescenta pedido de nulidade do lançamento, por falta ou erro na fundamentação legal.

Pede ainda, subsidiariamente, a redução da multa para 50%, em vista da nova redação da capitulação legal da multa, com base no conceito da retroatividade benigna, art. 106, II do CTN.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade por falta ou erro de capitulação lega da multa

Não procede a alegação da recorrente quanto à ausência de capitulação legal da multa. Verifico à fl. 5 a seguinte fundamentação legal:

Art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003;

Art. 18 da Lei nº 10.833/03;

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Tais dispositivos eram os que estavam em vigência por ocasião das transmissões de PerDcomps, entre 04/11/2003 e 15/02/2005.

A recorrente reclama também de falta de vinculação dos atos com os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que, alega, não foram citados. Copio o respectivo trecho (fl. 180):

Outrossim, vem aduzir que autuação teve por base o artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04, combinado com art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e an. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, sem em momento algum, dispor sobre os dispositivos legais que vinculam ao agravamento da multa, ou seja, não foram citados os art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sendo fato certo que o art. 44 da Lei 9.430/96 remete a tais artigos para que a multa fixada no inciso I possa ser dobrada.

A reclamação é improcedente, porque, ao contrário do que alega, o Fisco vinculou, sim, a conduta da recorrente aos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, no seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal (fl. 13):

7. O dispositivo legal que define e quantifica os lançamentos de ofício é o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que em seu inciso II agrava a multa nele prevista no caso de intuito de fraude prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A aplicação de tais dispositivos ao caso concreto ensejará análise de mérito, tarefa que será adiante realizada.

Portanto, afasto a alegação de nulidade.

Mérito

1 – Vinculação dos atos da empresa à matriz de incidência legal

A presente multa decorre da compensação não homologada, com trâmite no processo 13984.000619/2007-14, julgado nesta mesma sessão, e cujo resultado foi a negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Os fundamentos legais, com as redações vigentes nas datas das transmissões das Declarações de Compensação, foram:

Art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003;

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18 da Lei nº 10.833/03;

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática

das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Veja-se que esses dispositivos legais exigem a presença de elemento doloso conforme comportamentos definidos nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Cabem apreciar os argumentos da recorrente quanto à ausência de dolo.

A empresa transmitiu, entre 04/11/2003 e 15/02/2005 (fl. 11), Declarações de Compensação para aproveitamento de indébitos de PIS reconhecidos judicialmente. O trânsito em julgado da ação judicial, cf. Certidão à fl. 113, foi em 27/06/2005.

O art. 170-A do CTN, com vigência desde 11/01/2001, por inclusão pela LCP 104/2001, veda expressamente o aproveitamento de indébitos tributários antes do trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

E sob tal ordem as Declarações de Compensação, para serem transmitidas, exigem a informação da data de trânsito em julgado da decisão judicial. A empresa, conscientemente, prestou informação falsa e informou uma data de trânsito em julgado que não correspondia à realidade. Ela mesma assim narra o fato (fl.146):

A empresa manifestante transmitiu as declarações de compensações utilizando a data de 23/ 04/ 2003 como sendo a data de transitado em julgado.

Ocorre, que em todas as declarações de compensações baseadas em decisão judicial é necessário que se insira uma data do transito em julgado da ação, para que a mesma seja admitida na hora do envio via sistema eletrônico (internet).

Como entende a empresa que o acórdão já é suficiente para o início da compensação, esta acabou utilizando uma data anterior ao início das compensações, ou seja, anterior ao 1º Dec/ Maio/ 2003 (período de apuração) para informar no campo transitado em julgado, já que o Fisco não permite a entrega da declaração sem o preenchimento deste campo e a empresa

manifestante possui o direito de compensação antes do trânsito em julgado, conforme exposto no capítulo anterior.

Decerto que o Tribunal Federal de sua região reconheceu o direito ao indébito em 29/11/2001 (fls. 117 a 123), porém nada disse sobre o momento do aproveitamento, e não afastou a aplicação do art. 170-A, sendo, portanto, imperativa sua obediência.

Portanto, formo convicção (art. 29 do PAF) que a empresa agiu com dolo para descumprimento da Lei (art. 170-A), ensejando a aplicação da multa (art. 18 da MP 135/2003 e da Lei 10.833/2003) .

2 – Retroatividade benigna

A empresa alega que a nova redação do artigo 18 da Lei 10.833/2003 prevê apenas a aplicação da multa de 50% sobre o valor das compensações não homologadas.

Porém, a atual redação do artigo 18 é a mesma

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Conforme o §2º acima transcrito, a penalidade é aquela do inciso I do art. 44, aplicada em dobro, a mesma penalidade aplicada pelo Auto de Infração.

Portanto, não há retroatividade benigna a ser aplicada.

3 – Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Processo nº 13984.001054/2007-92
Acórdão n.º **3201-005.289**

S3-C2T1
Fl. 5
